



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285493

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010246-39.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelada BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Recurso de Apelação nº 1010246-39.2024.8.26.0344
Comarca: Santa Fé do Sul – 2ª Vara Cível
Apelante: Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL
Apelado(a): Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros
Juiz(a): Valdeci Mendes de Oliveira

Voto nº 36.391

APELAÇÃO. Energia elétrica. Ação regressiva. Seguradora pleiteia reembolso da indenização paga aos segurados por dano elétrico suportado. Laudo técnico unilateral. Prejudicada a perícia judicial, porque não preservado o equipamento danificado. Impossibilidade de inversão do ônus da prova no caso. Responsabilidade da concessionária afastada. Entendimento pacificado na Câmara. Recurso da concessionária. Sentença reformada para julgar improcedente a ação. Recurso provido.

Cuida-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 393/397, que julgou procedente a ação regressiva e condenou a concessionária ré a ressarcir à autora a quantia de R\$ 3.463,90 (três mil quatrocentos e sessenta e três reais e noventa centavos) acrescida de juros e correção monetária a partir do desembolso.

Sucumbente a ré, a ela imputou as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, arbitrados em 20% do valor atualizado da condenação.

Apela a concessionária ré às fls. 400/423.

Argui a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, afirmando que

seguradoras não podem ser consideradas partes hipossuficientes e que a inversão do ônus da prova nessa hipótese configuraria desvio da finalidade normativa.

Ademais, quanto à alegação de impossibilidade de armazenamento dos equipamentos danificados para posterior perícia judicial, alega que a seguradora poderia ter ajuizado procedimento de produção antecipada de provas.

Salienta que a apelada não comprovou que a unidade consumidora segurada possuía os dispositivos de proteção contra surtos e demais determinações da NBR 5410/2024, as quais são de inteira responsabilidade do consumidor.

Ressalta que não constam nos sistemas de monitoramento registros de falhas ou interrupções na rede elétrica que atende a unidade consumidora segurada. Além disso, frisa que as redes de distribuição de energia elétrica são protegidas contra raios e demais surtos.

Impugna os documentos apresentados pela seguradora afirmando que são inservíveis para comprovação do nexo de causalidade, pois indicam de forma genérica a causa dos danos. Quanto ao laudo técnico apresentado, diz ser unilateral e incapaz de fornecer prova robusta e conclusiva.

Assevera que o nexo de causalidade necessário à configuração de sua

responsabilidade objetiva não foi comprovado.

Sustenta que a inadequação das instalações elétricas do imóvel pode ser a causa dos danos nos equipamentos da segurada, não cabendo, portanto, a responsabilização da apelante. Argumenta, ainda, que a realização de minuciosa perícia técnica seria a única maneira de esclarecer a quem caberia tal responsabilidade.

Por fim, na hipótese de manutenção da r. sentença, requer que a seguradora entregue à apelada os equipamentos danificados. E os juros moratórios devem ter incidência a partir da citação e não do desembolso.

Recurso tempestivo, preparado e respondido às fls. 429/443.

É o relatório.

Cuida-se de ação regressiva em que a autora aduz que, em virtude de oscilações de energia elétrica na rede mantida pela concessionária ré, a segurada Iara Marisa Prado Nunes teve determinados bens danificados.

Realizada a regulação do sinistro, a seguradora indenizou-a em R\$ 3.463,90 (três mil quatrocentos e sessenta e três reais e noventa centavos), valor cujo reembolso agora requer da concessionária.

A apelante, uma vez que concessionária de serviços públicos, submete-se à teoria do risco administrativo, por força do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Logo, responde objetivamente por danos causados a consumidores.

Ainda que se entenda pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, no caso concreto, a inversão do ônus da prova não decorre automaticamente da relação de consumo, sendo condicionada, segundo o inciso VIII do artigo 6º do CDC, à verossimilhança das alegações do autor e à hipossuficiência do consumidor segundo as regras ordinárias de experiência, que não se fazem presentes na hipótese.

Portanto, deve haver demonstração do nexo causal para que se configure a responsabilidade civil, visto que conforme preconiza o inciso I do artigo 621 da Resolução nº 1.000/21 da ANEEL, a responsabilidade objetiva da concessionária de energia elétrica pode ser elidida se não for comprovada a existência de nexo causal entre a “falha de serviço” e o resultado danoso.

Neste ponto, insta consignar que o art. 609 da referida resolução - e os seguintes -, ao fazer referência à “análise os registros de ocorrências na sua rede e observar o Módulo 9 do PRODIST”, estipula procedimento administrativo, regulamento que não se

estende aos processos judiciais, onde há regras processuais próprias de distribuição do ônus probatório.

Assim, esta C. Câmara fixou entendimento no sentido de que cabe à seguradora oportunizar à concessionária a possibilidade de inspecionar os equipamentos danificados ou proceder a guarda dos equipamentos para viabilizar futura perícia técnica judicial:

AÇÃO REGRESSIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Preliminares de falta de documento indispensável à propositura da ação, ilegitimidade passiva e falta de interesse processual, rejeitadas. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Sobrecarga de energia elétrica. Ação regressiva. Danos aos segurados. Laudo unilateral. Fatos controvertidos. Prejudicada a perícia, porque não preservados os equipamentos danificados. Impossibilidade de inversão do ônus da prova no caso. Ausência de nexo de causalidade. Responsabilidade civil não configurada. Entendimento pacificado na Câmara. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1001468-36.2021.8.26.0619; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taquaritinga - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/10/2021; Data de Registro: 21/10/2021)

Ação regressiva da seguradora contra a concessionária de energia elétrica. Danos em aparelho elétrico do segurado. Responsabilidade da concessionária afastada, porque não demonstrado o nexo de causalidade. Causa da sobretenção não comprovada. Ação improcedente. Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível
1003078-64.2020.8.26.0428; Relator
(a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª
Câmara de Direito Privado; Foro de
Paulínia - 1ª Vara; Data do Julgamento:
26/10/2021; Data de Registro:
26/10/2021)

Apelação. Ação regressiva. Fornecimento de energia elétrica. Seguradora que pede reembolso da indenização paga a segurado pelos prejuízos em equipamento danificado por descarga elétrica. Irrelevância da ausência de pedido administrativo, ante a inafastabilidade da jurisdição. Inteligência do artigo 5º, XXXV, da CF/88. Inexistência de verossimilhança. Ausência de nexo de causalidade. Responsabilidade da concessionária afastada. Entendimento pacificado na Câmara. Sentença reformada. Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível
1001786-45.2020.8.26.0363; Relator
(a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª
Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi
Mirim - 2ª Vara; Data do Julgamento:
08/11/2021; Data de Registro:
08/11/2021)

Ocorre que a seguradora, ao ajuizar a ação, limitou-se a juntar documentos produzidos unilateralmente (fls. 274), sem a preservação dos bens avariados para viabilizar sua perícia. E o nexo de causalidade foi devidamente impugnado pela apelante em contestação.

Portanto, resta inviabilizada a realização da prova pericial em juízo, imprescindível para verificar a existência do nexo causal entre o prejuízo alegado e a prestação de serviços da concessionária.

Dessarte, a autora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia (art. 373, I, CPC), pois não logrou demonstrar que os danos foram causados por oscilação de descarga elétrica ou falha no serviço de fornecimento de energia elétrica.

Em consequência, de rigor o provimento do recurso, julgando-se improcedente a ação.

Por fim, *“de acordo com a jurisprudência da Corte Especial do STJ, 'é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. [...] (Agint no AREsp 1111767/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020)”*.

Nesse diapasão, como conseqüência do provimento do recurso interposto, e da improcedência da ação, inverte-se o ônus da sucumbência. Arbitra-se os honorários advocatícios devidos pela seguradora autora em 20% do valor da causa, em atenção ao artigo 85, §§ 2º e 11 do Código de Processo Civil, sem majoração diante da inversão do julgado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora